



PROCESSO Nº 1723092016-7

ACÓRDÃO Nº 591/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CLARO S.A.

Advogada: Sr.ª ANA LAURA DE PAULA LANA SOUZA, inscrita na OAB/SP sob o nº 503.429

2ª Recorrente: CLARO S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO O CATÃO E CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FUNCEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - VICIO MATERIAL - NULIDADE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- A prestação de serviços de comunicações é hipótese legal de incidência do adicional legal destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP). Contudo, a demonstração do crédito tributário do ICMS e como consequência imediata do FUNCEP, resta comprometida por vício de natureza material por imprecisão na data da ocorrência do fato gerador, bem como do local ao qual é devido o ICMS comunicação, em virtude de não haver uma correspondência exata entre as datas de remessas de cartões/créditos telefônicos com os períodos nos quais tais créditos são ativados pelo usuário, bem como por motivo de que créditos remetidos para distribuidoras poderem ser utilizados por usuários cujos terminais portáteis de telefonia móvel estejam habilitados em outras UFs, aspectos não esclarecidos na acusação e que não estão acobertados por presunção legal específica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos, de ofício, por regular, e, do voluntário, por



regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do recurso de ofício e provimento do recurso voluntário, para reformar a sentença monocrática para julgar *nulo por vício material* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002648/2016-23, lavrado em 14/12/2016, contra a empresa CLARO S.A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, já qualificada nos autos, desonerando a acusada de quaisquer ônus decorrente do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2025.

LINDEMBERG ROERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO N° 1723092016-7

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CLARO S.A.

Advogada: Sr.ª ANA LAURA DE PAULA LANA SOUZA, inscrita na OAB/SP sob o n° 503.429

2ª Recorrente: CLARO S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO O CATÃO E CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FUNCEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - VICIO MATERIAL - NULIDADE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- A prestação de serviços de comunicações é hipótese legal de incidência do adicional legal destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP). Contudo, a demonstração do crédito tributário do ICMS e como consequência imediata do FUNCEP, resta comprometida por vício de natureza material por imprecisão na data da ocorrência do fato gerador, bem como do local ao qual é devido o ICMS comunicação, em virtude de não haver uma correspondência exata entre as datas de remessas de cartões/créditos telefônicos com os períodos nos quais tais créditos são ativados pelo usuário, bem como por motivo de que créditos remetidos para distribuidoras poderem ser utilizados por usuários cujos terminais portáteis de telefonia móvel estejam habilitados em outras UFs, aspectos não esclarecidos na acusação e que não estão acobertados por presunção legal específica.

**RELATÓRIO**

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002648/2016-23, lavrado em 14 de dezembro de 2016 contra a empresa CLARO S.A., inscrição estadual n° 16.147.111-0, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º/11/2011 a 31/12/2015, consta a seguinte denúncia:



0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP- FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> Contrariando os dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher o FUNCEP- Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

**NOTA EXPLICATIVA:**

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP DEVIDO SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DECORRENTE DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00002631/2016-76, EM RAZÃO DA FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – NFST MODELO 22, POR OCASIÃO DA ATIVAÇÃO DE CRÉDITOS DE RECARGA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR PRÉ-PAGO, APURADO CONFORME SEGUE:

1. A DIFERENÇA DE FUNCEP A RECOLHER, NO MONTANTE DE R\$ 3.013.927,07 APONTADA NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, É ORIUNDA DA FALTA DE EMISSÃO DE NFST POR OCASIÃO DA ATIVAÇÃO DE CRÉDITOS DE RECARGA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR PRÉ-PAGO, COMERCIALIZADOS NESTE ESTADO PELOS SEUS AGENTES INTERVENIENTES ALIANÇA DISTRIB. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (CNPJ 07.649.462/0002-64 E INSC. ESTADUAL 16.148.161-2) E D LIMA COMERCIO DE TELEFONIA LTDA (CNPJ 08.628.446/0001-77 E INSC. ESTADUAL 16.150.977-0) DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2015, CONFORME DEMONSTRADO NOS QUADROS DEMONSTRATIVOS ANEXADOS AO PRESENTE AUTO;

2. O RESULTADO EM QUESTÃO FOI OBTIDO ATRAVÉS DO CONFRONTO REALIZADO ENTRE OS VALORES MENSAS DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS MODELO 55 EMITIDAS PELA CLARO S/A, SEM TRIBUTAÇÃO, DE REMESSA/VENDA DE CRÉDITOS DE RECARGA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR PRÉ-PAGO PARA SEUS AGENTES INTERVENIENTES (DISTRIBUIDORAS) ALIANÇA E D LIMA, E OS VALORES MENSAS DAS NFST MODELO 22 EMITIDAS PELA AUTUADA, COM TRIBUTAÇÃO (ICMS/FUNCEP), POR OCASIÃO DA ATIVAÇÃO DOS CRÉDITOS DE RECARGA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR PRÉ-PAGOS COMERCIALIZADOS PELOS AGENTES INTERVENIENTES RETRO MENCIONADOS;



3. AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS MODELO 55 EMITIDAS PELA CLARO S/A, SEM TRIBUTAÇÃO, DESTINADAS AOS AGENTES INTERVENIENTES MENCIONADOS, FORAM OBTIDAS ATRAVÉS DE CONSULTA REALIZADA JUNTO AO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, ESTANDO DEVIDAMENTE RELACIONADAS NOS DEMONSTRATIVOS ANEXOS AO AUTO DE INFRAÇÃO EM COMENTO, E TOTALIZARAM A QUANTIA R\$ 356.822.560,40 (EXERCÍCIOS DE 2011 A 2015);

4. JÁ NO QUE SE REFERE ÀS NFST MODELO 22 EMITIDAS PELA CLARO S/A, COM TRIBUTAÇÃO (ICMS/FUNCEP), POR OCASIÃO DA ATIVAÇÃO DOS CRÉDITOS DE RECARGA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR PRÉ-PAGOS, CORRESPONDENTE AOS CRÉDITOS COMERCIALIZADOS PELOS AGENTES INTERVENIENTES ALIANÇA E D LIMA, TEMOS QUE ESTA RELAÇÃO DE NFST FOI OBTIDA ATRAVÉS DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS FORNECIDOS PELA AUTUADA A ESTA FISCALIZAÇÃO, EM RAZÃO DAS NOTIFICAÇÕES 11, 12 E 13 EM ANEXO, E TOTALIZARAM A QUANTIA R\$ 206.126.206,88 (EXERCÍCIOS DE 2011 A 2015);

5. OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS FORNECIDOS PELA CLARO S/A SE ENCONTRAM GRAVADOS EM QUATRO MÍDIAS DIGITAIS TIPO DVD-R, ANEXAS AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00002631/2016-76, DEVIDAMENTE DETALHADOS ATRAVÉS DE RELATÓRIOS ANALÍTICOS COM INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS NFST EMITIDAS NO PERÍODO, BEM COMO IDENTIFICAM, ENTRE OUTROS DADOS, O AGENTE INTERVENIENTE RESPONSÁVEL PELA REVENDA DO RESPECTIVO CRÉDITO DE RECARGA PRÉ-PAGO;

6. DE POSSE DESSES DADOS, CONFRONTAMOS OS VALORES DOS CRÉDITOS DE RECARGA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR PRÉ-PAGO REPASSADOS PARA REVENDA AOS AGENTES INTERVENIENTES ALIANÇA E D LIMA (R\$ 356.822.560,40), COM OS VALORES DAS NFST EMITIDAS PELA CLARO S/A CORRESPONDENTE ÀS ATIVAÇÕES DOS CRÉDITOS DE RECARGA COMERCIALIZADOS PELOS REFERIDOS AGENTES INTERVENIENTES (R\$ 206.126.206,88), E CONSTATAMOS UMA DIFERENÇA TOTAL DE R\$ 150.696.353,52 DURANTE



OS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2015, VALOR ESTE QUE DENUNCIA A FALTA DE EMISSÃO DE NFST E, CONSEQUENTEMENTE, FALTA DE RECOLHIMENTO DE FUNCEP CORRESPONDENTE, NO VALOR TOTAL DE R\$ 3.013.927,07;

7. POR FIM, CABE SALIENTAR QUE CONSULTANDO O SISTEMA ATF DESTA SECRETARIA, CONSTAMOS QUE AS REVENDAS DOS CRÉDITOS DE RECARGA PRÉ-PAGOS EFETUADAS PELOS AGENTES INTERVENIENTES ALIANÇA E D LIMA FORAM DESTINADAS A CONSUMIDORES LOCALIZADOS NESTE ESTADO, CONFORME SE COMPROVA ATRAVÉS DOS VALORES CONSIGNADOS NOS CFOP 5102, 5403, 5405 E 5949, CONSTANTES DOS RELATÓRIOS EM ANEXO, GERADOS A PARTIR DE DECLARAÇÕES FORNECIDAS PELOS MESMOS.

Os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de **R\$ 7.534.817,68 (sete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos)**, sendo R\$ 3.013.927,07 (três milhões, treze mil, novecentos e vinte e sete reais e sete centavos) de FUNCEP por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004, R\$ 3.013.927,07 (três milhões, treze mil, novecentos e vinte e sete reais e sete centavos) de multa por infração, arremada no art. 8º da Lei nº 7.611/2004, acrescentado pela Lei nº 9.414/2011 e R\$ 1.506.963,54 (um milhão, quinhentos e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) de multa Recidiva arremada no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Cientificada do auto de infração pessoalmente em 15/12/2016, a acusada apresentou, tempestivamente, peça reclamatória em 16/01/2017 (fls. 165 a 181) por meio de advogado devidamente habilitado nos autos. Em sua defesa, ao qual sintetizamos, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

1. Preliminarmente, aduz a decadência parcial do crédito tributário exigido, pois alega que foi intimada quanto ao lançamento de ofício, em 15/12/2016, logo, todo período anterior a 15/12/2011 estaria alcançado pelo prazo decadencial, nos termos do art. 150, §4º, CTN e conforme jurisprudência e decisões do CRF/PB;
2. No mérito, entende que o FUNCEP é indevido, pois conforme exposto no auto de infração nº 93300008.09.00002631/2016-79, ante a regra tributária prevista no Decreto nº 26.146/05 (que incorporou as disposições no Convênio ICMS 55/05 no Estado da Paraíba);
3. Que a multa de 100% aplicada sobre o FUNCEP deve ser cancelada, pois abarca período anterior a sua vigência; □ A multa por reincidência foi aplicada sem indicação da fundamentação legal, sem a comprovação de que a Empresa teria sido reincidente o que impede a manutenção de tal penalidade;



4. Vislumbra conexão entre a presente autuação e o auto de infração nº 93300008.09.00002631/2016-79; □
5. Defende que quanto à ilicitude fática que ensejaria a cobrança do FUNCEP, esta não pode prosperar haja vista no caso das recargas e cartões pré-pagos para telefonia móvel, o recolhimento do ICMS se dá de acordo com o Decreto nº 26.146/05, onde se extrai da referida normativa que o imposto ocorre quando da ativação, no aparelho do usuário, do cartão pré-pago, cabendo o imposto ao Estado onde o aparelho celular estiver habilitado;
6. Assim, no ato de remessa dos cartões às empresas distribuidoras não há qualquer incidência tributária, ocorrendo só o momento posterior, quando da ativação dos respectivos créditos; □
7. A empresa quando da remessa dos créditos de recarga e simples registro contábil, emitiu nota fiscal eletrônica modelo 55 para empresas distribuidoras, sem o destaque do ICMS e quando da ativação das recargas nos terminais dos usuários, a Claro emitiu regularmente a NFST, modelo 22, com destaque do ICMS devido;
8. A sistemática adotada pela fiscalização e a diferença encontrada é equivocada, pois os créditos de recarga pré-paga remetidos aos distribuidores localizados □ na Paraíba podem ser ativados em aparelhos habilitados em outros estados da federação, como também os créditos de recarga pré-paga, que tem prazo de validade, pode, nunca serem ativados ou serem ativados em ano seguinte aos que foi remetido aos distribuidores;
9. Alega que não se pode concluir que 100% dos créditos de recarga distribuídos às empresas Aliança e D-Lima, no período de 2011 a 2015, foram ativados por usuários paraibanos nesse mesmo período e/ou mesmo no estado da Paraíba; □
10. Relata que os valores ativados mensalmente no Estado da Paraíba são muito superiores ao valor total das remessas de créditos de recarga feitas à Aliança e D-Lima; □ Seria equivocado pretender uma correlação exata entre as remessas e ativações, fundamentando tal entendimento com base em acórdãos do CRF do Piauí;
11. Deve ser feita a exclusão da nota fiscal nº 64508, pois esta se refere a nota fiscal de devolução parcial dos créditos remetidos na nota fiscal nº 63495;
12. Agiu equivocadamente a fiscalização a não considerar o efetivo valor total das notas fiscais autuadas, tendo incluído os descontos, majorando-se o crédito tributário lançado nos autos; □ Solicita a realização de diligência fiscal a fim de esclarecer os fatos relatados. □

Com a informação do Termo de Antecedentes Fiscais, às fls. 275 a 276, foram os autos conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, e distribuídos à julgadora fiscal ROSELY TAVARES DE



ARRUDA, ocasião em que o auto de infração foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme fls. 315/326.

Após a ciência sobre a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 331/345), de forma tempestiva, onde reprisa os fundamentos expostos na impugnação.

Seguindo os trâmites processuais, o Conselho de Recursos Fiscais decidiu pela nulidade da decisão monocrática (fls. 374/383), face à existência de conexão entre os Processos nº 1723072016-8 e 1723092016-7, mediante o Acórdão 419/2019, anexado às fls. 384.

Ao retornar à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, conforme sentença fls. 393/415, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, cuja ementa em seguida transcrevo:

*FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP). FALTA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS FISCAIS. MULTA RECIDIVA CARACTERIZADA EM PARTE.*

*- No caso dos autos, verifica-se, inequivocamente, a ocorrência de decadência parcial do direito da Fiscalização de promover o lançamento em apreço, pela aplicação do art. 150, §4º, do CTN.*

*- É devido o recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) incidente sobre prestações de serviços de telecomunicações relativas a recargas pré-pagas de telefonia móvel, conforme legislação regente. Infração caracterizada em parte.*

*- Exclusão da multa recidiva para os períodos autuados em que o contribuinte era primário no cometimento do ilícito fiscal objeto da penalidade majorada.*

*AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE*

Cientificada da nova decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 9/11/2020 (fl. 418), a autuada apresentou recurso voluntário, em 8/12/2020, onde após apresentar um resumo dos fatos, expõe o seguinte (fls. 424/458):

- a) Em primeiro lunar é imperioso o apensamento imediato dos presentes autos aos do processo de nº 1723072016-8 para que ambos tenham tramitação conjunta, tal como determinado pelos acórdãos nº 418/2020 e 419/2020, sob pena de se tumultuar ainda mais seu andamento;
- b) Preliminarmente, não deve ser conhecido o recurso hierárquico, uma vez que o acórdão nº 419/2019 deste CRF, já havia expressamente



consignado o seu desprovimento, tratando-se, portanto, de matéria preclusa, ante a inexistência de recurso fazendário, bem como em respeito ao princípio da non reformatio in pejus;

- c) Também em preliminar, deve ser reconhecida a nulidade do trabalho fiscal realizado nesses autos — posto que conexos aos de nº 1723072016-8 — por inidoneidade da documentação apresentada ao Contribuinte, de modo a comprometer a credibilidade do processo administrativo, por fortes indícios de adulteração dos autos;
- d) Caso assim não se entenda, houve inobservância, pela instância primária, à análise dos quesitos da Recorrente, determinada por este eg. CRF no acórdão anterior. Feito isso, torna-se necessário que, ao menos o próprio conselho, determine a realização da diligência fiscal para resposta aos quesitos formulados pela Recorrente;
- e) Em prejudicial de mérito, o crédito tributário compreendido entre 1/12/2011 e 15/12/2011 também se encontra decaído, a teor do art. 150, §4º do CTN; no mérito, a exigência fiscal não merece prosperar, e reitera em minúcias os argumentos já apresentado na primeira instância, conforme acima relatado.

Sendo os autos redistribuídos para esta Relatoria, passo à sua análise e decisão.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

**É o relatório.**

**VOTO**

O auto de infração objeto da demanda tributaria versa sobre a falta de recolhimento do FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA, nos períodos fiscais de 1/11/2011 a 31/12/2015, dispostos na inicial, com fundamento nos art. 2º, I, e art. 8º, da Lei nº 7.611 de 30/6/2004.

*Ab initio*, declaro a regularidade do recurso de ofício, e que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não se evidenciando hipóteses de nulidades por vício formal consideradas nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Registre-se que o pedido de apensamento imediato dos presentes autos aos do processo de nº 1723072016-8 para que ambos tenham tramitação conjunta, tal como determinado pelos acórdãos nº 418/2020 e 419/2020 foi acolhido por esse E.



Conselho, pois o processo de que trata do crédito tributário principal foi julgado antes do FUNCEP.

Passo em seguida ao exame de mérito.

Conforme é cediço, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP/PB) foi instituído no Estado da Paraíba por meio da Lei nº 7.611, de 30/6/2004, tendo seu objetivo detalhado no art. 1º, transcrito abaixo:

*Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.*

Registre-se também que o art. 2º da mencionada lei detalha as fontes de financiamento do FUNCEP, sobre as quais incidirão o percentual de 2% (alíquota do Fundo) e que no seu inciso I, alínea “g” (transcrito abaixo), podemos encontrar os serviços de comunicação, objeto da presente demanda.

*Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:*

*I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados: (...)*

*g) serviços de comunicação;*

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de falta de recolhimento do adicional de alíquota para o FUNCEP, deve ser aplicada a multa prevista no art. 8º, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004. Senão, veja-se:

*Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o “caput” do inciso I do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.”*

A sujeição passiva em relação ao FUNCEP é do contribuinte que realizar operação ou prestação a não-contribuinte do ICMS, consoante disciplina do art. 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, *in verbis*:

*Art. 3º Fica atribuída à responsabilidade pelo recolhimento do acréscimo do ICMS de que trata o art. 2º, como receita específica destinada ao FUNCEP-PB, ao contribuinte que realizar:*

*I - operação destinada:*

*a) a não-contribuinte do ICMS, ainda que localizado em outra Unidade da Federação;*

A base de cálculo do FUNCEP corresponde à base de cálculo das operações elencadas no art. 3º, a teor do art. 4º do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, *in verbis*:



*Art. 4º Relativamente ao acréscimo do ICMS, referido no art. 2º, nas operações previstas no art. 3º, será observado o seguinte:*

***I - a base para o respectivo cálculo é aquela das operações elencadas no mencionado art. 3º, exceto na hipótese do seu inciso II, quando a referida base será a mesma utilizada para o cálculo do ICMS - Substituição Tributária;***

Nos casos de serviços de comunicação, o próprio Regulamento de ICMS da Paraíba determina a sua base de cálculo, qual seja, o preço do serviço, de acordo com o art. 14, do RICMS/PB, *in verbis*:

*Art. 14. A base de cálculo do imposto é: (...)*

*III – na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço; (g.n.)*

Cumpre-nos assinalar que a acusação em deslinde tem como base as prestações onerosas de serviços de telecomunicações, objeto da lavratura do auto de infração nº 93300008.09.00002631/2016-76, lavrado em 14/12/2016, julgado *nulo por vício material* na 236ª Sessão Ordinária (Virtual) do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, realizada em 4 de novembro de 2025.

Como visto acima, a base de cálculo do FUNCEP corresponde à base de cálculo das operações ou prestações, portanto, a nulidade por vício material declarada sobre a base de cálculo do serviço de comunicações leva, conseqüentemente, à nulidade de mesma natureza do adicional do FUNCEP.

Cabe, assim, rememorar em suma os principais fundamentos da decisão que declarou a nulidade por vício material do ICMS nas prestações de serviços elencadas no auto de infração nº 93300008.09.00002631/2016-76, que definem a base de cálculo do FUNCEP, como visto acima. Veja-se:

*“Logo, como visto, a aquisição de créditos ou cartões em operações internas no Estado da Paraíba, com emissão de cupom fiscal de ECF não comprova ipso facto que a ativação ocorreu em terminal também habilitado no Estado da Paraíba. Comprova apenas uma revenda do cartão em ponto de venda localizado na Paraíba, sem nada poder dizer sobre a real forma de utilização do crédito nele estampado pelo usuário.*

*Por todos esses motivos, a irrisignação da Recorrente quanto às conclusões tomadas no auto de infração, que levaram da assertiva do antecedente à do conseqüente, considerando o antecedente a diferença entre as remessas de cartões e o conseqüente as notas de ativação mensal de créditos de telefonia pré-pagos, deve ser acolhida.*

*O principal motivo pelo qual a infração deve ser afastada é por vício de natureza material, no tocante aos aspectos temporal e espacial do fato gerador, pois a data de remessa não é necessariamente a data da ativação dos créditos de telefonia móvel, nem o local do fornecimento é o local do ICMS devido e não há presunção legal nesse sentido.*

*Considerar a data da remessa/fornecimento como a efetiva data da ativação (data da ocorrência do fato gerador) compromete a acusação por vício material, no sentido de ir de encontro com a lógica dos fatos, a verdade material, e legislação aplicável à espécie, o que leva à convicção de que, na verdade, as operações de ativações do mês atual podem e devem*



*corresponder a parcela de fornecimento de meses anteriores, conforme demonstrou a defesa.*

*A prova negativa exige elementos mínimos para poder ser utilizada, e nesse caso, a comprovação perpassa a pessoa jurídica acusada e atinge fatos ocorridos e de obrigação acessória das distribuidoras “ALIANÇA” e “D LIMA”, como a escrituração das vendas realizadas por meio de ECFs, como também por NFe, trazidas nas fls. 310/311 da Diligência Fiscal.*

*Nessa linha, existe uma incerteza quanto à ativação dos créditos também no aspecto espacial, pois o imposto é devido ao Estado no qual o celular estiver habilitado, sendo certo que usuários de outras UFs tem trânsito livre no território Paraibano e poderiam adquirir e ativar esses créditos telefônicos autuados em operações internas. Igualmente essa presunção é hominis, não há uma imposição legal nesse sentido.*

*Todas essas evidências, demonstram que não existem elementos suficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária com liquidez e certeza, mesmo depois de Diligências no sentido de corrigir vícios materiais encontrados no lançamento tributário, atraindo a nulidade por vício material, prevista no art. 14, inciso III da Lei 10.094/2013, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário do Estado da Paraíba:*

*Art. 14. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*

*III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*

*IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*

*V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

*Informo que em razão do escoamento do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN para os fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2011 a 2015, não há a possibilidade de refazer o lançamento tributário, mediante a correção dos vícios materiais acima retratados, motivo pelo qual tal providência é ineficaz.”*

Ao analisar a matéria, chega-se ao convencimento de que no momento da remessa/fornecimento de cartões e crédito telefônicos para as distribuidoras, não está caracterizada a incidência tributária, portanto, um batimento direto mês a mês das notas fiscais de remessa modelo 55 com as notas fiscais de ativação NFST não é capaz de chegar a um crédito tributário líquido e certo.

Isso se deve exatamente pelos motivos elencados pela Recorrente: ocorrência de lapso temporal entre a remessa e a ativação, que pode superar o período mensal, prazo de validade do cartão e do crédito nele inserido, que o ICMS é devido somente para crédito ativado em terminal habilitado no Estado da Paraíba e usuários de outros Estados transitam diariamente no Estado da Paraíba, ativando créditos de recarga.



Devo ressaltar que resultou da auditoria indícios (fatos indiciários) de uma possível infração, que necessitavam de outros elementos de prova para se chegar a uma acusação líquida e certa, especialmente porque não há presunção legal que faça a ligação entre o antecedente e o conseqüente da norma concreta do auto de infração, nesse caso.

Como consequência, o adicional do FUNCEP também não tem a certeza e liquidez necessária para ser mantido e está igualmente maculado por vício de natureza material.

Informo que em razão do escoamento do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN para os fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2011 a 2015, não há a possibilidade de refazer o lançamento tributário, mediante a correção dos vícios materiais acima retratados, motivo pelo qual tal providência é ineficaz.

Deixo registrado igualmente que em razão do vício material não há a necessidade ou utilidade ainda de enfrentar as demais questões opostas pelo contribuinte, nem enfrentar o mérito do recurso de ofício, por perda de seu objeto.

Esclareço, por fim, que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados, como deseja a Impugnante. A intimação desses atos ao sujeito passivo na forma dos art. 4º-A, art. 11, e art. 46 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento dos recursos, de ofício, por regular, e, do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e provimento do recurso voluntário, para reformar a sentença monocrática para julgar *nulo por vício material* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002648/2016-23, lavrado em 14/12/2016, contra a empresa CLARO S.A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, já qualificada nos autos, desonerando a acusada de quaisquer ônus decorrente do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de novembro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator